

Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:959

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Modivas, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências, adro com o padrão, e objectos do culto, e a residência paroquial com o quintal anexo e o campo, onde outrora existiu a residência paroquial, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:960

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Vale (S. Martinho), concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, e a residência paroquial com o quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:961

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Lousado (Santa Marinha), concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de S. Lourenço, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, e a residência paroquial com o seu quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 16:518

A questão das reparações alemãs é essencialmente uma questão de ordem financeira e económica. Portugal, sendo um dos países vitoriosos da guerra com a Alemanha, directamente interessados nessa questão, não criou um organismo especial integrado nos seus serviços financeiros, de sorte que o Ministro das Finanças pudesse superintender sobre os actos preparatórios do recebimento e utilização das percentagens devidas à Nação Portuguesa e seus sinistrados como reparações de guerra.

Com a vigência do Tratado de Versailles, que consolidou juridicamente a paz europeia, todos os assuntos relacionados com o problema das reparações alemãs e dos interessados a interesses do Estado Português e dos cidadãos e entidades portuguesas eram submetidos ao estudo e apreciação de um organismo existente no Ministério dos Negócios Estrangeiros, denominado Comissão Executiva da Conferência da Paz e criado pela lei n.º 857, de 22 de Agosto de 1919. Este organismo foi uma simples transformação da comissão auxiliar da Delegação Portuguesa à Conferência da Paz, que havia sido nomeada por portaria de 17 de Junho do mesmo ano.

Pela referida lei n.º 857, artigo 2.º, foi estabelecida a competência da Comissão Executiva da Conferência da Paz nos seguintes termos:

A Comissão Executiva da Conferência da Paz deverá organizar todos os trabalhos, colher todas as informações e redigir todas as memórias necessárias para a execução do Tratado de Paz, e fornecer todos os elementos que lhe forem pedidos pela Delegação Portuguesa à Conferência da Paz.

Vê-se da leitura da disposição acima transcrita da lei n.º 857 que à Comissão Executiva da Conferência da